



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

O **Procurador Regional Eleitoral em Goiás**, signatário, vem, respeitosamente, apresentar **REPRESENTAÇÃO** para o fim de ajuizamento de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **medida cautelar**, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o escopo de se declarar a inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 39 da Lei Estadual de Goiás nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCM-GO), publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás de 25/01/2007 (cópia autenticada em anexo), na parte que dispõe: “*facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades*”.

**I – DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**

O teor da norma impugnada, constante na Lei Estadual de Goiás nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás de 25/01/2007 (Lei Orgânica do TCM-GO), é o seguinte:



### Seção I

#### Dos Embargos de Declaração

Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pela parte, pelos Conselheiros, Auditores, Auditores Substitutos ou Procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, **facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades.**

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão ou resolução embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 3º Conforme o caso, poderá ser dado aos embargos de declaração efeito infringente.

§ 4º Os Embargos de Declaração opostos no recurso de Agravo de que trata o art. 43A desta Lei tem efeito suspensivo.

## II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Lei Estadual de Goiás nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCM-GO), disciplinou o funcionamento e a competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Outrossim, o **Capítulo VI** da referida lei normatizou o sistema recursal das decisões do TCM-GO, prevendo os seguintes meios de impugnação em seu art. 38, *verbis*:

“Art. 38. Das decisões proferidas pelo Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Embargos de Divergência;



- III - Recurso Ordinário;
- IV - Recurso de Revisão;
- V - Reclamação;
- VI – Agravo.

Com efeito, da análise sistemática dos artigos 39 à 43-A da referida lei estadual, verifica-se que os embargos de declaração, os embargos de divergência, o recurso ordinário, o agravo e a reclamação possuem natureza recursal no TCM-GO, cabíveis para impugnar decisões não definitivas do tribunal; enquanto o recurso de revisão possui natureza similar à ação rescisória, sendo cabível contra decisão definitiva do tribunal, ou seja, transitada em julgado na esfera administrativa do TCM-GO.

Com efeito, confira-se o art. 42 que disciplinou o recurso de revisão, *verbis*:

#### Seção IV

##### Do Recurso de Revisão

“Art. 42. De **decisão definitiva** em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processos sujeitos a registro cabe **Recurso de Revisão** ao Tribunal Pleno, **de natureza similar à da ação rescisória**, ~~com efeito~~ **suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de 2 (dois) anos**, contados da intimação da decisão recorrida, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.



Parágrafo único. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

De outro lado, o art. 39 disciplinou os embargos declaratórios , - com natureza recursal -, nos seguintes termos:

#### Seção I

##### Dos Embargos de Declaração

Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pela parte, pelos Conselheiros, Auditores, Auditores Substitutos ou Procuradores de Contas, **dentro do prazo de dez dias**, contados a partir da intimação da decisão recorrida, **facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades**.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão ou resolução embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 3º Conforme o caso, poderá ser dado aos embargos de declaração efeito infringente.

§ 4º Os Embargos de Declaração opostos no recurso de Agravo de que trata o art. 43A desta Lei tem efeito suspensivo.

O § 1º do art. 39, portanto, previu o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, para a oposição dos embargos declaratórios, na sua primeira parte.



Porém, em sua parte final, o referido dispositivo “*facultou ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades*”, ou seja, que Presidente do TCM-GO pode facultativamente - em caráter discricionário (subjetivo) - decidir receber, ou não, um embargos declaratórios opostos intempestivamente fora do prazo recursal de 10 (dez) dias, o que se afigura flagrantemente inconstitucional, por violação aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da isonomia, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, da razoabilidade e da moralidade, insculpidos respectivamente nos artigos 1º, 5º, *caput*, LIV, e 37 todos da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Com efeito, é flagrantemente inconstitucional que o prazo recursal dos embargos de declaração possa ser excepcionado, conforme dispõe a parte final do § 1º do art. 39, por mera faculdade discricionária do Presidente do TCM-GO, para possibilitar a desconstituição (rescisão) de decisão definitiva da Corte de Contas, que possui natureza de ato jurídico perfeito, resguardado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Tanto constituem ato jurídico perfeito, que apenas após o seu caráter definitivo, é que as decisões dos Tribunais de Contas passam a gerar como efeito a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90; ou seja, passam a ser dotadas de um efeito de interesse público geral no regime democrático, e não meramente particular da parte interessada.

---

1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Assim, por serem as decisões definitivas (transitadas em julgado) dos Tribunais de Contas um ato jurídico perfeito, constituído após um devido processo legal administrativo de interesse público geral, que inclusive gera efeito eleitoral de inelegibilidade; tem-se que ante os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e do devido processo legal, somente podem ser validamente desconstituídas (rescindidas) mediante: **(a) recurso de revisão** (que possui natureza similar à ação rescisória), que deve ser proposto no prazo de 02 (dois) anos (art. 42) ou (b) ação judicial proposta perante o Poder Judiciário, dentro dos prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.

Portanto, é evidente a violação da norma impugnada ao princípio da garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Além disso, o referido dispositivo também ofende flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da isonomia e da moralidade, porquanto os prazos recursais devem ser fixados de forma objetiva e igual para todos, não podendo o Presidente do TCM-GO facultativamente, ou seja, de forma casuística e discricionária, ter o poder de receber um recurso intempestivo, por subjetivamente considerá-lo excepcional, para que seja julgado pelo TCM-GO.

A referida norma inconstitucional permite, em tese, inclusive que facultativamente mediante **opções políticas** ou outros **critérios subjetivos ou pessoais** pudesse o Presidente do TCM-GO **escolher** em que casos **excepcionar**, ou não, o prazo recursal dos embargos declaratórios, para recebê-los intempestivamente, o que chega a ser **teratológico** e ofende todos os **princípios republicanos** em que se fundam qualquer **Estado Democrático de Direito**, como é o caso da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/88),



notadamente os princípios da igualdade e da moralidade (art. 5º, *caput*, e 37 da CF/88).

Ademais, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, conforme fixado objetivamente na lei, razão pela qual se afigura inconstitucional que possam ser excepcionados por decisão discricionária do julgador ou do Presidente do tribunal, sob pena de violação aos princípios constitucionais acima referidos. Nesse sentido, confira-se precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STF, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL POR SUA INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. **A tempestividade constitui requisito recursal de admissibilidade indispensável**, razão pela qual o recorrente deve obedecer aos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3. A decisão agravada foi acertada ao reconhecer que a parte recorrente **interpôs o recurso após o transcurso do prazo recursal de 5 dias**, previsto nos arts. 545 do CPC e 317 do RISTF, **o que tornou forçoso o seu não conhecimento**. 4. Agravo regimental desprovido.” (STF - Rcl 17665 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MATÉRIA PENAL – EXTEMPORANEIDADE DO APELO EXTREMO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **Os**



**prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244).** Com o decurso, “in albis”, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. – **A tempestividade – que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal – constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento “ex officio” pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.**” (STF - ARE 972356 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016)

Na mesma esteira, também é pacífica a jurisprudência do STJ, conforme se infere do seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. PRAZOS. PEREMPTORIEDADE. **Os prazos recursais são peremptórios; o atraso na interposição do recurso não pode ser relevado ainda que, como alegado, o processo seja "complexo, com inúmeros documentos e inúmeros recursos"** (fl. 629). Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag 292.955/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 160)

“(…) 3. **Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada. (…)**” (STJ - REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS





FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 06/04/2016)

Sobre o tema, também vale transcrever lição doutrinária do Professor DANIEL BAGGIO MACIEL, que apesar de referir-se ao processo civil, também pode ser transposta analogicamente ao processo no âmbito dos tribunais de contas, cujas decisões definitivas possuem status de ato jurídico perfeito, *verbis*:

**“Os recursos devem ser interpostos no prazo definido em lei, sob pena de não conhecimento motivado na intempestividade. Aliás, é extremamente importante que a legislação fixe os prazos recursais, pois a indeterminabilidade deles comprometeria a estabilização dos efeitos das decisões judiciais, a razoável duração do processo e a segurança jurídica que ele deve proporcionar aos jurisdicionados.**

Ordinariamente, os prazos recursais são próprios e peremptórios. Próprios são os prazos cujo descumprimento pode acarretar consequências negativas para o seu destinatário, em virtude da preclusão. É o que ocorre quando o recurso não é interposto no prazo legal, pois esse fato impede a impugnação intraprocessual da decisão e torna inequívoco o cumprimento dela, do que podem derivar prejuízos para o legitimado remisso ou seu substituído. Peremptórios são os prazos assentados em norma cogente, que não comportam modificação por convenção das partes e, no comum, pelo próprio juiz”. (A Tempestividade dos Recursos no Novo Código de Processo Civil – publicado no dia 26/01/2015).<sup>2</sup>

Ademais, como já dito, admitir que embargos de declaração intempestivos (sem qualquer limitação temporal) modifiquem uma decisão

---

<sup>2</sup> <http://istoedireito.blogspot.com.br/>



definitiva, já transitada em julgado na Corte de Contas, acarreta evidente ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e do devido processo legal, incorrendo inclusive em instabilidade e interferência direta de forma casuística à afetar **causa de inelegibilidade** prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Ressalte-se, por derradeiro, que apesar da flagrante inconstitucionalidade, o TCM-GO tem aplicado a norma impugnada, inclusive para discricionariamente – mediante critério subjetivo de seu Presidente – receber embargos declaratórios intempestivos a fim de possibilitar a revisão (rescisão) de decisões definitivas há muito transitadas em julgado (ato jurídico perfeito), consoante assentado pelo Tribunal no julgamento do Processo nº 07497/16, ACÓRDÃO AC Nº 03787/2016, julgado em 02/06/2016 (cópia anexa), *verbis*:

“(…)

*Aduz em suas razões que a primeira decisão relativa às Contas do exercício de 2005 foram julgadas irregulares em 31/08/2006 e que o Gestor, inconformado, **interpôs Recurso de Revisão**, em cujo julgamento, **em 20/04/2011, foi mantida a irregularidade das contas.***

*Informa o Reclamante que os autos **transitaram em julgado em 06/06/2011**. Todavia, o Gestor opôs **Embargos de Declaração intempestivos em 16/12/2015, admitidos mesmo após a decisão definitiva.***

(…)

***Também não tem cabimento a alegação de que, em razão do processo já estar sob o manto do trânsito em julgado, o recurso não poderia ter sido admitido, tendo em conta que o recurso é excepcional, cabendo ao Presidente o exame dessa excepcionalidade,** por disposição expressa do artigo 39, § 1º, da*



Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – LO/TCMGO c/c o art. 219, do Regimento Interno.

Cumpra observar que **não há, em vigor, qualquer limitação legal ou regimental à discricionariedade atribuída ao Presidente, ficando a cargo do seu livre convencimento motivado, as situações em que, subjetivamente, entenda ser excepcional.**

(...)

*No tocante à Resolução Administrativa RA nº. 75/10, esta determinou a observação rigorosa dos prazos fixados para a admissibilidade dos recursos, sendo de natureza peremptória, o que é observado pelo Tribunal.*

*Contudo, os Embargos de Declaração Excepcionais, por expresse amparo na parte final do § 1º do art. 39, da Lei Orgânica deste Tribunal, reproduzido no RITCM, podem ser recebidos pelo Presidente de forma excepcional, **não trazendo o artigo, nem outra norma em vigor, o conceito ou a abrangência dessa excepcionalidade, sendo um aspecto subjetivo, de competência do Presidente, a análise do caso concreto, tratando-se assim de um recurso atípico,** extraordinário, conforme se extrai da apreciação do supramencionado artigo, *in verbis*:*

Art. 39. (...)

§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pela parte, pelos Conselheiros, Auditores, Auditores Substitutos ou Procuradores de Contas, **dentro do prazo de dez dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades.** (grifo nosso)

Desta feita, **este é o único recurso em que, ante amparo legal e exame do Presidente, pode ser admitido sem o estrito cumprimento do prazo.**”



Destarte, deve ser declarada inconstitucional a parte do § 1º do art. 39 da Lei Estadual de Goiás nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCM-GO) que dispõe “**facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades**”, por violação aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da isonomia, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, da razoabilidade e da moralidade, insculpidos respectivamente nos artigos 1º, 5º, *caput*, LIV, e 37 todos da Constituição Federal.

### III – DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, também encontram-se presentes o *fumus boni juris* (conforme fundamentação supra) e o *periculum in mora*, a justificar a concessão urgente de medida cautelar liminar para suspender a eficácia da norma impugnada.

Isso porque, apesar da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado, o Presidente do TCM-GO, respaldado pelo Plenário, tem discricionariamente recebido embargos declaratórios excepcionais intempestivos a fim de rescindir decisões definitivas já transitadas em julgado, há vários anos, na esfera da Corte de Contas.

Assim, as referidas decisões pode ter o efeito de interferir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, nas eleições municipais deste ano (2016), e mesmo nas futuras eleições de 2018.

Aliás, estranhamente verifica-se que justamente na véspera das eleições de 2016, tem sido recebidos diversos embargos excepcionais



intempestivos para reformar decisões já definitivas do TCM-GO, com o evidente intento de se afastar a referida inelegibilidade.

Com efeito, a título de exemplo, cite-se que no Processo nº 04733/16, ACÓRDÃO AC Nº 01722/2016, o Presidente do TCM-GO, com base na norma impugnada, em decisão referendada pelo Plenário, recebeu - em caráter discricionário – segundos embargos declaratórios intempestivos, contra decisão definitiva transitada em julgado, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, para **julgar novamente** as contas e modificar a decisão definitiva, sob a justificativa de obscuridade no voto do relator e contradição do julgamento com a norma legal (ou seja, verdadeiro novo julgamento das contas).

Confira-se o teor do referido acórdão do TCM, julgado no dia 18/03/2016 (cópia em anexo):

“(…)

Informa o Reclamante que o Gestor, em 27/11/2009, **interpôs Recurso de Revisão**, parcialmente provido, mantendo-se, assim, **a irregularidade das Contas**, e que, **opôs Embargos de Declaração Excepcionais, em 09/03/2012**, parcialmente providos, **mais uma vez sendo mantida a irregularidade das Contas**.

Ainda informa o *Parquet* que foram opostos Embargos de Divergência, não providos pelo Colegiado.

Relata, por fim, que em 27/01/2016, **após o Trânsito em Julgado**, e após 833 (oitocentos e trinta e três) dias depois da última tentativa de reformar a decisão, o Gestor **opôs Embargos de Declaração Excepcionais, flagrantemente intempestivos**, os quais, contudo, foram admitidos pela Presidência.

O Reclamante defende que o ex-Prefeito pretende abusar do exercício de direito de recorrer, fazendo de seu inconformismo razão bastante para sobrepujar a Lei.



Conclui o i. Procurador que o TCM julgou, há quase 10 (dez) anos, as contas do exercício de 2005 e **o interessado interpôs todos os recursos cabíveis.**

O *Parquet* expõe que o Tribunal deve se ater ao princípio da segurança jurídica e à garantia da estabilidade das relações sociais, juntando ampla jurisprudência sobre o tema.

Assim, requer o recebimento da presente Reclamação, o seu provimento e, em consequência, a não admissão dos Embargos Excepcionais opostos pelo senhor Colemar Cardoso de Queiroz, na Fase 4.

É o Relatório.

(...)

No mérito, entendo que **não é procedente a alegação do Reclamante de que, em razão do processo já estar sob o manto do trânsito em julgado, o recurso não poderia ter sido admitido, haja vista que o recurso é excepcional,** cabendo ao Presidente o exame dessa excepcionalidade, por disposição expressa do artigo 39, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – LO/TCMGO c/c o art. 219 do Regimento Interno.

Cumprе observar que **não há qualquer limitação legal ou regimental à discricionariedade atribuída ao Presidente, ficando a cargo do seu livre convencimento motivado, as situações que, subjetivamente, entenda ser excepcional.**

Assim sendo, o Presidente entendeu, à época, sem adentrar no mérito, que a arguição em comento trata de obscuridade na confrontação entre o que foi exposto pela Secretaria de Recursos e o Voto do Relator, bem como ficou evidenciada contradição entre a decisão do Relator e o comando expresso no § 2º, do art. 13 da Lei Orgânica desta Casa, caracterizando, assim, a **situação excepcional que ensejou a admissibilidade dos Embargos de Declaração Intempestivos.**

(...)"



Nessa mesma esteira, o TCM-GO, por decisão discricionária de seu Presidente, referendada pelo Plenário, recebeu embargos declaratórios intempestivos opostos contra decisões definitivas, após o esgotamento de todas as vias recursais e o trânsito em julgado há vários anos, a fim de possibilitar um novo julgamento das contas, no Processo nº 07497/16, ACÓRDÃO AC Nº 03787/2016 (julgado em 02/06/2016); no Processo nº 07210/16, ACÓRDÃO AC Nº 03475/2016 (julgado em 30/05/2016); no Processo nº 16784/15, ACÓRDÃO AC Nº 01118/2016 (julgado em 12/02/2016), dentre vários outros.

Destarte, tendo em vista o reflexo das decisões do TCM-GO, amparadas no dispositivo inconstitucional impugnado, na inelegibilidade de gestores públicos previstas no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90 que irão disputar as eleições municipais deste ano (2016), que se avizinham, tem-se que se encontra presente o ***periculum in mora*** a justificar a concessão de medida cautelar.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Procurador Regional Eleitoral signatário requer:

a) seja ajuizada **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em face do § 1º do art. 39 da Lei Estadual de Goiás nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás de 25/01/2007 (Lei Orgânica do TCM-GO), na parte que dispõe: “*facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades*”, para que essa seja expungido do ordenamento jurídico pátrio com efeito *erga omnes* e vinculante, em caráter *ex tunc*, por violar os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoabilidade, insculpidos respectivamente nos artigos 1º, 5º, *caput*, LV, todos da Constituição Federal.



b) seja proposta **medida cautelar** quando do ajuizamento da ação, haja vista a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consoante os fundamentos acima expostos.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

**ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS**  
Procurador Regional Eleitoral

**Anexos:**

- 1 – cópia autenticada do Diário Oficial do Estado de Goiás de 25/01/2007, no qual foi publicada a lei estadual impugnada;
- 2 – cópia dos Acórdãos do TCM-GO: ACÓRDÃO AC Nº 03787/2016; ACÓRDÃO AC Nº 01722/2016; ACÓRDÃO AC Nº 03475/2016; e ACÓRDÃO AC Nº 01118/2016.